

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11065.004187/93-82
RECURSO Nº. : 111.185 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1993
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.494

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento expedida sem observância dos requisitos obrigatórios definidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, ao deixar de explicitar a disposição legal infringida e o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade lançadora.

Recurso ex officio denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº.: 11065.004187/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.494
RECURSO Nº. : 111.185 - EX OFFICIO
RECORRENTE : SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS. recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em virtude de ter exonerado o sujeito passivo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, mensal estimado e ajuste anual, no valor equivalente a 397.463,28 UFIR, mais os consectários legais, referente ao período de apuração dos meses de março, abril, julho e agosto e ajuste anual de 1992, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 10, que descreve que os valores lançados decorrem de falta ou insuficiência de recolhimento dos valores declarados na declaração anual de ajuste do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1992.

A autoridade julgadora em primeira instância, ora recorrente, decidiu sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, inciso III e IV do D. nº. 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"

É o relatório.



PROCESSO Nº.: 11065.004187/93-82
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.494

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º. da Lei nº. 8.748/93, estabelece que a autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Assim, tomo conhecimento do recurso *ex officio* eis que observados os pressupostos legais para a sua interposição.

O artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 tem a seguinte redação:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá **obrigatoriamente**:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." . (Grifei).



PROCESSO Nº.: 11065.004187/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.494

Os requisitos definidos nos incisos I a IV são todos obrigatórios.

Trata-se de formalidades essenciais que implicam em nulidade absoluta da notificação de lançamento se não observadas.

Volvendo para o caso dos autos, verifica-se que na notificação de fls. 08, não foram observados os incisos III e IV, deixando de mencionar a disposição legal infringida, visto que se trata de lançamento em virtude de alguma infração pretensamente cometida pela contribuinte, face à aplicação da multa de lançamento de ofício de 100% do imposto lançado, multa esta aplicada nos casos de cometimento de alguma irregularidade à legislação tributária. Não constou a indicação do cargo ou função do chefe do órgão expedidor e nem o número de sua matrícula, o que impossibilita verificar se a notificação foi expedida por servidor competente.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente ao declarar a nulidade da indigitada notificação de lançamento, face à legislação de regência.

Observo apenas que, a recorrente, na sua impugnação reconhecer dever 908,17 UFIR em virtude de ter utilizado valor incorreto da UFIR ao considerar o seu valor do dia anterior. Asseverou que tal importância seria objeto de pagamento. Se ainda não recolhida aos cofres públicos tal importância poderá ser objeto de nova notificação expedida na boa e devida forma.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 12 de junho de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator